



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR 15 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg. «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR 35 000 00, e para a 3.ª série KzR 48 750 00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E.
		Ano	
	As três séries	KzR 15 000 000 00	
	A 1.ª série	NKz 6 750 000 00	
A 2.ª série	NKz 4 500 000 00		
A 3.ª série	NKz 3 750 000 00		

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 4/96:

Dá nova redacção ao artigo 114.º-A da Tabela Geral do Imposto do Selo

Lei n.º 5/96:

Orgânica do Tribunal de Contas — Revoga todas as disposições que contrariem o disposto na presente lei

Conselho de Ministros

Decreto n.º 11/96:

Rectifica o confisco do prédio Catonho Tonko, Limitada

II — Notas e moedas estrangeiras, cheques de viagem e cheques em moeda estrangeira passados a favor de pessoas físicas, sobre o respectivo valor-2,5%

III — Juros cobrados por instituições bancárias, designadamente por desconto de letras e bilhetes do tesouro por empréstimos, por contas de créditos em liquidação e todos os juros de mora, prémios e juros de letras tomadas, letras a receber por conta alheia, saques nacionais emitidos ou quaisquer transferências e em geral todas as comissões que se cobrarem, sobre a respectiva importância-10%.

O imposto é devido na data em que se efectuar o saque, a emissão ou venda dos valores ou no acto de recebimento dos juros, comissões ou prémios e constitui encargo dos clientes em benefício dos quais se efectue a operação.

Não são passíveis do selo deste artigo as operações bancárias realizadas entre estabelecimentos bancários, entre casas de câmbios ou entre estas e os estabelecimentos bancários, mas tratando-se da utilização de cambiais em pagamentos no estrangeiro, só quando eles correspondam exclusivamente às transacções realizadas pela actividade bancária beneficiária de isenção

Ficam, no entanto sujeitos ao selo deste artigo, as vendas de notas e moedas estrangeiras realizadas pelos cambistas aos bancos e casas bancárias e bem assim a venda de barras-ouro efectuada por intermédio dos mesmos bancos e casas bancárias, por se tratar de operação análoga às indicadas nos n.ºs I e II.

Os estabelecimentos bancários e as casas de câmbio, são obrigados a entregar na conta Única do Tesouro, até ao dia 15 de cada mês, através do preenchimento do documento de arrecadação de receitas (DAR), a importância do selo que hajam achado no mês imediatamente anterior, nos termos deste artigo

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 4/96
de 12 de Abril

Havendo a necessidade de se proceder a determinados ajustamentos às disposições e taxas constantes da Tabela Geral do Imposto do Selo por forma a conformá-los às realidades económicas actuais;

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte lei.

Artigo 1.º — O artigo 114.º-A da Tabela Geral do Imposto do Selo, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 114.º-A — Operações Bancárias:

I — Saques sobre o estrangeiro, guias ouro emitidas e fundos públicos ou títulos negociáveis vendidos, sobre o respectivo valor-1%

2 Serão publicados na 2.ª série do *Diário da República* as seguintes decisões

- a) síntese do parecer da Conta Geral do Estado,
- b) síntese do relatório anual de actividades;
- c) as instruções sobre o modo como as contas devem ser prestadas e os processos para visto apresentados,
- d) acórdãos que o Tribunal entenda deverem ser publicados

ARTIGO 43.º
(Emolumentos)

1 Pelos serviços do Tribunal de Contas e da sua Direcção de Serviços Técnicos, são devidos emolumentos a aprovar em diploma próprio

2 O pagamento dos emolumentos é da responsabilidade da parte que contrata com o Estado ou, tratando-se de pessoal, do interessado

3 A cobrança dos emolumentos compete à entidade pagadora da contrapartida devida pelo Estado a qual deve proceder oficiosamente a sua cobrança no primeiro pagamento que efectuar

ARTIGO 44.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que surgirem na interpretação e aplicação da presente lei, são resolvidas pela Assembleia Nacional

ARTIGO 45.º
(Revogação de legislação)

São revogadas todas as disposições que contrariem o disposto na presente lei

ARTIGO 46.º
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional

Publique-se

Luanda, aos 16 de Janeiro de 1996

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 11/96
de 12 de Abril

Considerando que, não obstante aquando da publicação no *Diário da República*, 1.ª série n.º 19, de 19 de Abril de 1982, do despacho conjunto do Ministro da Justiça e Secretário de Estado da Habitação, se verificassem já os pres-

supostos para o confisco do «Prédio Catonho Tonho, Lda», este foi, entretanto, confiscado não com fundamento na Lei n.º 3/76, de 3 de Março, mas, por mero lapso, com base na Lei n.º 43/76, de 19 de Junho,

Considerando, que o confisco do referido prédio fundamentalmente se impunha pela situação de abandono a que tinha sido votado, o que, posteriormente veio a descambar no seu estado de total decrepitude,

Convindo rectificar aquela situação,

Tendo em vista o disposto no n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 7/95, de 1 de Setembro,

Nos termos das disposições combinadas do artigo 1.º da Lei n.º 1/82, de 22 de Fevereiro e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É por este decreto, formal e expressamente confirmada a medida constante do n.º 216 do despacho conjunto dos Ministros da Justiça e Secretário de Estado da Habitação, publicada no *Diário da República* 1.ª série n.º 91, de 19 de Abril de 1982.

Art 2.º — Assim, considera-se confiscada desde a data da publicação do identificado *Diário da República*, com fundamento na verificação dos pressupostos previstos nas alíneas i) do artigo 3.º e ao artigo 4.º, ambos da Lei n.º 3/76, de 3 de Março, o Prédio urbano situado em Luanda, na confluência da Rua Direita de Luanda com a Calçada do Município, descrito na matriz predial da Repartição de Finanças do 3.º Bairro Fiscal, sob n.º 1377 e registado na competente Conservatória com o n.º 3200, à data titulado pela Sociedade Comercial «Armazéns Catonho Tonho, Lda».

Art 3.º — O Prédio urbano referido no artigo 2.º do presente diploma, passa a integrar o património do Estado, que lhe dará o destino que achar conveniente

Art 4.º — A Conservatória do Registo Predial da Comarca de Luanda, deve proceder às inscrições necessárias

Art 5.º — O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Publique-se

Luanda, aos 22 de Fevereiro de 1996.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.